



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N° /2012**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.12.000.000719/2012-16**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO AMAPÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o investigado foi surpreendido no interior de uma unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para a pesca.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca. Segundo argumentou, o art. 34 da Lei n. 9.605/98 incrimina a conduta de “pescar”, e o art. 52 da mesma norma, a conduta de entrada em unidade de conservação com instrumentos de “caça”.

3. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “*a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”.

4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, no dia 22/06/2012, fiscais do ICMBio abordaram duas embarcações denominadas RECOMEÇO COM DEUS e RECOMEÇO COM DEUS-A, ambas do mesmo proprietário, navegando no interior da unidade de conservação Parque Naciona do Cabo Orange – PNCO, portando petrechos próprios para a realização de pesca (rede de emalhe plástica).

Em razão da emissão dos dois autos de infração, o investigado foi multado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cada infração, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca. Segundo argumentou, o art. 34 da Lei n. 9.605/98 incrimina a conduta de “pescar”, e o art. 52 da mesma norma, a conduta de entrada em unidade de conservação com instrumentos de “caça”.

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

Esse foi o breve relatório.

O suposto crime em análise encontra-se previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:  
Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:**

.....  
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar também corresponde a qualquer ato tendente “a retirar, extraír, coletar,

*apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*". Dessa forma, pode-se inferir que os atos tendentes à pesca também são passíveis de se enquadrar no tipo penal.

Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

Pelo exposto, voto pela designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá para cumprimento. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR